



PROCESSO Nº : 4450-4/2012(AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE : GRIFORTH INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ASSUNTO : DENÚNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Embargos de Declaração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

PARECER Nº 1146/2015

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pela empresa Griforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em face do Acórdão nº 461/2014-TP, que improcedente a denúncia acerca do não pagamento de parcelas contratuais oriundas do contrato nº 1.303/2014, celebrado entre a Embargante e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sendo determinado o posterior arquivamento dos autos.
2. Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissão no relatório do voto do Relator, bem como apontou contradição contida nas razões do voto do eminente Relator. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da omissão e a possibilidade de efeito modificativo da decisão ora embargada.
3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo conhecimento e recebimento dos presentes Embargos, nos termos do art. 276 do RITCE/MT (fl. 868).



4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19/03/2014, sendo o recurso interposto em 03/04/2014, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.



II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. Vejamos:

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "*é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....*"; **contradição** "*é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo....*" e; "*no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*"



13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, da simples leitura das alegações dos Embargantes, vê-se que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter o julgamento procedente da denuncia, portanto, com efeito infringente devido às supostas omissões aventadas.

15. Aduz o Embargante que o *decisum* objurgado apresenta omissões e contradições em seu texto, ao passo que, tanto o relator quanto a SECEX, deixaram de se manifestar expressamente sobre as teses e documentos trazidos aos autos, quais sejam: Omissão quanto a falta de pagamento de notas fiscais emitidas e não pagas e a diferença de peso processadas nos períodos de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como a contradição no voto do relator quanto o excedente lavado sem a devida contrapartida e da comprovação superveniente da prestação dos serviços contratado.

16. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

17. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl podem ter, **excepcionalmente**, caráter **infringente** quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de***



reconsideração, finalidade estranha aos Edcl” (grifo nosso)

18. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

*“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração **não se presta à nova discussão do mérito de um processo**, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. **Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.**” (grifos nossos)*

19. Neste norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

20. Ademais, quanto às alegadas omissões e contradições no voto, vale ressaltar que o fato não ocorreu visto que a denunciante não apresentou documentações suficientes para a propositura da denúncia, bem como considerando ainda que o inadimplemento de pagamento de notas fiscais não constitui matéria de competência

1 Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



desta Corte de Contas, sendo que o credor deve valer-se de meios judiciais para satisfazer o crédito contratual. Desta forma o voto proferido pelo julgador tem embasamento suficiente para o posicionamento adotado no *decisum* proferido.

21. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista da ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.